

Colaboração premiada recusada

Autor(a): Fábio Medina Osório

Publicado em: 03 de junho de 2026

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fabio-medina-osorio/colaboracao-premiada-recusada>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/colaboracao-premiada-recusada>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/fabio-medina-osorio/colaboracao-premiada-recusada#ep-934fdad9

Resumo

Sistema preserva controle jurisdicional suficiente para impedir arbitrariedades estatais sem transformar Judiciário em gestor da consensualidade acusatória

Texto integral

A colaboração premiada ocupa posição central no enfrentamento contemporâneo da criminalidade organizada. A Lei 12.850/2013 institucionalizou mecanismo de consensualidade penal fundado na cooperação entre Estado e investigado, flexibilizando garantias processuais em troca de elementos informativos relevantes à investigação de organizações criminosas. A expansão do instituto trouxe tensões dogmáticas ainda não estabilizadas. Entre elas, a natureza jurídica dos elementos autoincriminatórios apresentados em tratativas posteriormente frustradas, sobretudo quando a recusa decorre de comportamento dolosamente incompatível com os deveres da colaboração. A questão é relevante quando concorrem instauração formal das negociações, termo de confidencialidade, assistência por defensor, apresentação de versões autoincriminatórias e documentos e recusa por mentira, omissão ou fraude do próprio colaborador. De um lado, invoca-se o art. 4.º, § 10, segundo o qual os elementos autoincriminatórios obtidos na negociação não poderiam ser usados exclusivamente em desfavor do colaborador. [1] De outro, a proteção das tratativas não pode tornar-se blindagem da atuação dolosa do pretenso colaborador. Colaboração premiada como instrumento de obtenção de meios de prova A colaboração premiada não é técnica autônoma de produção de prova nem mero contrato processual. Sua natureza é híbrida: no plano epistêmico, é meio de obtenção de prova. O colaborador não produz provas, mas fornece relatos e documentos que permitem aos investigadores, por corroboração, construir o acervo probatório. O STF consolidou a natureza negocial do acordo, submetido aos requisitos de voluntariedade, legalidade e controle jurisdicional. [2] Vasconcellos observa que os parâmetros do STF exigem declaração de vontade sem má-fé, repudiando subterfúgio, mentira ou indução a erro que vicie a voluntariedade. [3] Moura e Bottini reforçam que sua legitimidade depende de padrões éticos mínimos que impeçam a instrumentalização fraudulenta. [4] A consensualidade não elimina a dimensão pública do processo nem isenta o colaborador de deveres específicos; impõe-lhe obrigações incompatíveis com a posição defensiva ordinária, tendo o dever de veracidade como pilar. Dever de veracidade e renúncia funcional ao direito ao silêncio O art. 4.º, § 14, da Lei 12.850/2013 prevê que o colaborador renunciará, perante o defensor, ao direito ao silêncio e se sujeitará ao compromisso legal de dizer a verdade. [5] O STF interpretou a regra como renúncia temporária ao exercício do direito no âmbito do acordo, não como renúncia definitiva. [6] Nucci

sublinha que quem busca benefício estatal por acordo legal não pode invocar o direito de permanecer calado em seus depoimentos. [7] Cunha e Pinto acrescentam que esse dever se estende desde a negociação, vedando a omissão de fatos sob pena de responsabilização criminal. [8] A colaboração não protege falsidade deliberada, ocultação estratégica nem manipulação dolosa das negociações. A mentira não é exercício legítimo do direito de defesa na lógica colaborativa: ao aderir voluntariamente à estrutura consensual, o investigado assume posição incompatível com a fraude, e é esse traço que o distingue do acusado comum. O alcance jurídico do art. 4.º, § 10, da Lei 12.850/2013 O art. 4.º, § 10, prevê que, em caso de retratação da proposta, os elementos autoincriminatórios não poderão ser usados exclusivamente em desfavor do colaborador. A expressão "retratação da proposta" indica que o mecanismo opera nas tratativas prévias. Sobre o momento cabível, Cunha e Pinto o admitem só antes da homologação; [9] Nucci, após a homologação e antes da sentença; [10] e Vasconcellos a qualquer momento, desde que garantida a não utilização dos elementos contra o colaborador. [11] O texto legal, porém, não disciplina a recusa por fraude imputável ao próprio colaborador. Lopes Jr. afirma que o relato prestado na negociação não pode ser usado contra o réu, devendo ser desentranhado dos autos. [12] Tal conclusão pressupõe negociação frustrada por razões legítimas e não se aplica a fraude deliberada. Blindagem absoluta nesses casos estimularia colaboração simulada, sondagem da persecução penal e experimentação reversível de versões, desnaturando o instituto e os pressupostos que o legitimam constitucionalmente. Boa-fé objetiva e responsabilização pela fraude colaborativa A ocultação da verdade, a mentira e a adulteração de documentos são causas diretas de rescisão do acordo por inexecução culposa, com perda de todos os benefícios. [13] Não há direito subjetivo à fraude colaborativa. A responsabilização funda-se no art. 19 da Lei 12.850/2013, que comina reclusão de um a quatro anos a quem imputa falsamente infração penal a inocente ou revela informações inverídicas sobre a estrutura da organização. Cunha e Pinto distinguem a colaboração caluniosa da fraudulenta. [14] Nucci ressalta que a responsabilização exige dolo direto: o colaborador deve saber da falsidade e querer induzir o investigador ou julgador a erro. [15] Vasconcellos esclarece que o colaborador que presta declarações falsas não responde por falso testemunho (art. 342 do CP), mas pelo tipo autônomo do art. 19. [16] Elementos autoincriminatórios nas tratativas frustradas e seus limites constitucionais Os elementos autoincriminatórios das tratativas frustradas não têm, por si sós, natureza probatória estrita. O relato colaborativo é elemento informativo cuja função é habilitar a investigação para a produção de provas por fontes externas e independentes. A lei não autoriza expressamente o uso desses elementos em tratativas fraudulentas, nem o veda de forma absoluta: o eventual aproveitamento decorre de interpretação sistemática fundada na quebra da boa-fé objetiva, na violação do dever de veracidade e na vedação ao abuso de direito. Subsistem relevantes limites constitucionais. Badaró ensina que a valoração de elementos obtidos em contexto colaborativo frustrado exige rigoroso escrutínio quanto à origem, às condições de apresentação e à existência de corroboração externa. [17] A fraude enfraquece a proteção normativa, mas não dispensa que o uso desses elementos se submeta ao regime probatório geral, por meios idôneos e independentes da fonte colaborativa. A admissibilidade não é automática: exige demonstração concreta da fraude e da incompatibilidade entre a conduta do colaborador e os pressupostos da consensualidade penal. A competência para a recusa e o controle jurisdicional A titularidade da ação penal pública é do Ministério Público (art. 129, I, CF), e a recusa policial isolada não encerra as tratativas. Vasconcellos sustenta que a recusa do Ministério Público ou do Delegado não é discricionária livre, exige fundamentação exaustiva e admite controle jurisdicional por analogia ao art. 28 do CPP, com remessa ao Procurador-Geral e até homologação unilateral pelo juiz na sentença em recusa

injustificada. [18] Cunha e Pinto registram que a jurisprudência dos tribunais superiores caminha para reconhecer a colaboração como direito subjetivo do réu, [19] e Lopes Jr. admite o controle pela sistemática do art. 28 do CPP quando o Ministério Público recusa o acordo em situações de manifesta elegibilidade do investigado. [20] O Poder Judiciário não pode impor a celebração compulsória da colaboração; sua função é homologatória e garantidora da legalidade. Quando Ministério Público e Polícia Federal convergem na conclusão de fraude, mentira deliberada ou ocultação relevante, o espaço de revisão judicial é reduzido, pois credibilidade e utilidade integram o núcleo técnico-discrecional da consensualidade acusatória. Conclusão A colaboração premiada não é espaço protegido para experimentação fraudulenta de narrativas defensivas. Sua legitimidade constitucional repousa sobre boa-fé objetiva, lealdade cooperativa, confiança institucional e dever de veracidade. Como meio de obtenção de prova, não confere ao colaborador o poder de produzir provas, mas de orientar a investigação para fontes externas e independentes. A proteção do art. 4.º, § 10, tutela a negociação legítima frustrada, antes da homologação ou a qualquer tempo, mas não a manipulação dolosa da consensualidade penal. A quebra consciente do dever de veracidade, sancionada pelo art. 19, enfraquece as salvaguardas negociais e autoriza interpretação sistemática voltada à preservação da funcionalidade institucional do instituto. O sistema preserva controle jurisdicional suficiente para impedir arbitrariedades estatais sem transformar o Judiciário em gestor da consensualidade acusatória. A legitimidade democrática da colaboração depende do equilíbrio entre garantias fundamentais, boa-fé cooperativa, eficiência investigativa e integridade do processo penal negocial. A hermenêutica do instituto não pode servir de blindagem de fraudes nem de espaço de arbítrio estatal, mas de estrutura comprometida com a funcionalidade constitucional da justiça criminal. [1] STF, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.08.2015. [2] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 145. [4] MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). Colaboração Premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [5] Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 14. [6] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit. p. 201. [7] NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 89. [8] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 57. [9] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 63. [10] NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 93. [11] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit. p. 178. [12] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 312. [13] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit. p. 215. [14] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 70-71. [15] NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 101. [16] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit. p. 220. [17] BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia Judiciária e Prova Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. [18] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit. p. 242-244. [19] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 65. [20] LOPES JR., Aury. Op. cit. p. 318.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

OSÓRIO, Fábio Medina. Colaboração premiada recusada. *jota_import*, 3 jun. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/colaboracao-premiada-recusada>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fabio-medina-osorio/colaboracao-premiada-recusada>. Acesso em: 9 out. 2026.

APA 7ª edição

Osório, F. M. (2026, June 3). Colaboração premiada recusada. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/colaboracao-premiada-recusada>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

OSÓRIO, Fábio Medina. 2026. "Colaboração premiada recusada." **jota_import**, June 03. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/colaboracao-premiada-recusada>

BibTeX

```
@article{f-bio-medina-os-rio-colabora-o-premiada-recusada-2026,  
author = {Osório, Fábio Medina},  
title = {Colaboração premiada recusada},  
journal = {jota_import},  
year = {2026},  
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/colaboracao-premiada-recusada},  
urldate = {2026-06-03}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>